SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247390 - SP (2026/0141252-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	V DA M F
ADVOGADO	:	DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
AGRAVADO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO	:	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020 GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de extinção por falta de interesse de agir em ação de produção antecipada de provas.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e apresenta motivação suficiente, ainda que contrária à tese da parte.

3. Configura interesse de agir para o ajuizamento de ação de produção antecipada de prova a pretensão que visa obter documentos relativos à abertura de contas supostamente utilizadas em golpe, por se tratarem de elementos indispensáveis à aferição de eventual falha no dever de segurança das instituições financeiras e que se encontram sob sua posse exclusiva.

Documento eletrônico VDA59863795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c50bdcf-2cf7-4f22-aa2f-f98692d8ec5f

4. O acesso a tais informações, quando limitado a dados cadastrais e submetido ao controle jurisdicional, não caracteriza quebra indevida de sigilo bancário.

5. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59863795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:53:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c50bdcf-2cf7-4f22-aa2f-f98692d8ec5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247390 - SP (2026/0141252-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	V DA M F
ADVOGADO	:	DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
AGRAVADO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO	:	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020 GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve sentença de extinção por falta de interesse de agir em ação de produção antecipada de provas.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e apresenta motivação suficiente, ainda que contrária à tese da parte.

3. Configura interesse de agir para o ajuizamento de ação de produção antecipada de prova a pretensão que visa obter documentos relativos à abertura de contas supostamente utilizadas em golpe, por se tratarem de elementos indispensáveis à aferição de eventual falha no dever de segurança das instituições financeiras e que se encontram sob sua posse exclusiva.

Documento eletrônico VDA59376595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:14
Código de Controle do Documento: fe6c123a-8c01-49cd-adaf-7b9e54389af8

4. O acesso a tais informações, quando limitado a dados cadastrais e submetido ao controle jurisdicional, não caracteriza quebra indevida de sigilo bancário.
5. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V DA M F (M F), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PRETENSÃO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS RELATIVOS A ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS – FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA – AÇÃO JULGADA EXTINTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.* (e-STJ, fls. 254)

Nas razões do agravo, M F defendeu o afastamento da Súmula 7/STJ apontada na decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminutas (e-STJ, fls. 469/476; 486/494).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, M F alegou **(1)** violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, por não enfrentamento de pontos relevantes nos embargos de declaração; **(2)** violação dos arts. 17, 330, III, 381, II e III, 485, VI, do CPC; e art. 1º, § 4º, da LC 105/2001, sustentando que a busca dos dados cadastrais exigidos pelas instituições bancárias no momento de abertura das contas beneficiárias do ilícito não configura quebra de sigilo bancário. Alegou que o fornecimento dos referidos dados serve para verificar se as instituições financeiras rés adotaram os procedimentos de segurança na abertura das aludidas contas; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, apontando como acórdão paradigma do TJTO (agravo de instrumento nº 0006868-44.2025.8.27.2700).

Breve histórico processual

Documento eletrônico VDA59376595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:14
Código de Controle do Documento: fe6c123a-8c01-49cd-adaf-7b9e54389af8

Na origem, M F ajuizou ação de produção antecipada de provas contra P I I DE P S e P I DE PS (P S e outro), para obter documentos relativos à abertura de contas usadas em golpe por estelionatários no denominado “golpe do emprego de meio período”, do qual foi vítima, com a finalidade de subsidiar a análise acerca da viabilidade de futura ação indenizatória.

O MM Juiz *a quo* indeferiu liminarmente a inicial e julgou extinto o processo, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

O Tribunal estadual negou provimento ao recurso de apelação interposto por M F, mantendo incólume a r. sentença.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Documento eletrônico VDA59376595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:14
Código de Controle do Documento: fe6c123a-8c01-49cd-adaf-7b9e54389af8

(2) Do interesse processual

A questão controvertida consiste em verificar a presença do interesse de agir para o ajuizamento de ação de produção antecipada de prova.

O Tribunal estadual concluiu pela ausência de interesse processual de M F, ao fundamento de que a presente ação não se prestaria a viabilizar o acesso a informações internas e protegidas por sigilo bancário relativas a contas de titularidade de terceiros. Registrou, ainda, que o banco não poderia ser compelido a fornecer tais documentos, pois isso configuraria quebra indevida de sigilo bancário de terceiros.

Confira-se o teor do acórdão:

> *Inicialmente, destaque-se que* ***a autora foi vítima de golpe financeiro praticado por terceiros, tendo realizado espontaneamente diversas transferências de numerário para contas indicadas pelos fraudadores****.*
> *Com o escopo de verificar eventual responsabilidade das instituições financeiras, por falha no dever de segurança,* ***pretende o acesso a todos os documentos relacionados à abertura das contas bancárias,*** *sustentando a obrigação dos réus de verificar a validade e autenticidade das informações fornecidas pelo cliente no ato.*
> ***Conforme bem asseverou o MM. Juízo "a quo", carece a autora de interesse processual,*** *pois a abertura de contas em instituições financeiras decorre da análise interna dos documentos, de cunho subjetivo e sigiloso,* ***à qual não se pode ter livre acesso.***
> *Nessas condições, não existindo vínculo entre as partes,* ***a exibição pretendida se afigura incabível, ausente uma das condições da ação, isto é, o interesse de agir,*** *devendo ser extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485,I e VI do Código de Processo Civil.* (e-STJ, fls. 254/255)

Nos termos do art. 381 do CPC, a produção antecipada de prova constitui ação probatória autônoma, sendo cabível, dentre outras hipóteses, quando o prévio conhecimento dos fatos puder justificar ou evitar o ajuizamento de ação, *in verbis*:

> *Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*
> *I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*
> *II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*
> *III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

Comentando esse dispositivo, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que "(...) **a norma menciona os casos ensejadores da antecipação de prova, vale dizer, nos quais se encontra presente o *interesse processual* no requerimento.** Não mais se apresenta uma exposição estanque dos casos que ensejam a antecipação, mas os delineamento de situações nas quais considera-se que ele seja cabível, quais sejam, o risco de impossibilidade ou extrema

Documento eletrônico VDA59376595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:14
Código de Controle do Documento: fe6c123a-8c01-49cd-adaf-7b9e54389af8

dificuldade de produzir a prova na pendência da ação (...)" (Código de Processo Civil Comentado, 19ª ed - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 1050)

Em hipóteses de fraude bancária, como no caso dos autos, a Terceira Turma do STJ já decidiu que a responsabilidade das instituições financeiras depende da verificação do cumprimento dos deveres de validação da identidade do titular da conta e da observância das normas regulatórias aplicáveis.

A propósito, confira-se a ementa:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. BANCO DIGITAL. CONTA DIGITAL. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. GOLPE. INTERNET. MEIO ELETRÔNICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO CONFIGURADA.*
> *1. Ação indenizatória por danos materiais ajuizada em 04/05/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/05/2023 e concluso ao gabinete em 22/02/2024 .*
> *2. O propósito recursal é* ***decidir se houve defeito na prestação de serviço do banco digital no qual foi efetuado um pagamento por vítima do "golpe do leilão falso", em razão da facilidade na criação de conta em meio eletrônico, que foi utilizada por estelionatários.***
> *3. O presente processo possui a peculiaridade de tratar da relação entre a vítima do estelionato e o banco em que foi criada a conta usada pelos estelionatários, instituição financeira da qual a vítima não é correntista. Por essa razão, aqui não se aplica o entendimento de que o banco deve criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra de seus correntistas.*
> *4. A Resolução 4.753/19, do Banco Central, estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos no meio digital. A Resolução não especifica as informações, procedimentos e os documentos necessários para abertura de conta, deixando sob responsabilidade da instituição financeira definir o que julga necessário para identificar e qualificar o titular da conta.*
> *5.* ***As instituições financeiras têm a responsabilidade de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente,*** *nos termos da Resolução 4.753/19, do Banco Central, além de deverem adequar seus procedimentos às disposições relativas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.*
> *6.* ***Se a instituição financeira não demonstrar que cumpriu com as diligências que dela se esperava, contrariando as regulamentações dos órgãos competentes, resta configurada a falha no dever de segurança.***
> *7. Destarte, independentemente de a instituição financeira atuar exclusivamente no meio digital, tendo ela comprovado que cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, prevenindo a lavagem de dinheiro, não se vislumbra defeito na prestação do serviço bancário que atraia a sua responsabilidade objetiva.*
> *8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.*
> (REsp 2124423 / SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 20/08/2024).

Documento eletrônico VDA59376595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:14
Código de Controle do Documento: fe6c123a-8c01-49cd-adaf-7b9e54389af8

Desse modo, a aferição de eventual falha na prestação do serviço bancário pressupõe o exame de elementos como os documentos de abertura de conta e os procedimentos adotados pela instituição financeira para validação das informações fornecidas pelo cliente.

Tais dados, contudo, encontram-se sob a posse exclusiva da instituição financeira, sendo inacessíveis à vítima da fraude, o que evidencia a necessidade da produção antecipada da prova.

Ademais, ao contrário do quanto aduzido pelo acórdão recorrido, o pedido não configura quebra indevida de sigilo bancário de terceiros. Isso porque o pedido é restritos à exibição de dados cadastrais/documentos de abertura de contas, cabendo ao juízo adotar as cautelas necessárias à preservação de eventuais sigilos legais.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUDITORIA INDEPENDENTE. UTILIDADE E NECESSIDADE DA PROVA. RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 381 A 383, 396 A 404, 489, §1º, IV, 1.022, 77, IV, E 330, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE COOPERAÇÃO. SIGILOS LEGAIS PRESERVADOS.*
> *(...)*
> *3. Em âmbito de produção antecipada de provas, a legitimidade para exibição alcança quem detenha posse, guarda, acesso técnico ou dever profissional correlato às informações (arts. 396 a 404 do CPC), não se limitando ao titular exclusivo do documento. Revisão das premissas fático-probatórias que reconhecem a relação de pertinência e a detenção potencial de documentos pela auditora esbarra na Súmula 7/STJ.*
> *4.* ***Inviável a tese de afronta aos arts. 330, II, e 77, IV, do CPC. A ordem de exibição observa o contraditório específico, permitindo justificativa de impossibilidade, inexistência ou sigilo (arts. 400 e 404 do CPC), cabendo ao Juízo de origem calibrar a medida e resguardar segredos legais (art. 189, I, e art. 396, parágrafo único, do CPC), sem prejulgamento de responsabilidade.***
> *5.* ***Ação de produção antecipada de provas é via adequada para exibição documental quando demonstradas utilidade e necessidade para futura demanda, sobretudo ante resistência informacional, conforme jurisprudência desta Corte.***
> *Recurso especial improvido. Mantida a determinação de exibição, com observância do contraditório, da proporcionalidade e das cautelas necessárias à preservação de sigilos. Honorários majorados na forma do art. 85, §11, do CPC.*
> *(...)*
> (REsp 2181676 / SP, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 24/11/2025).

Evidencia-se, portanto, a utilidade e a necessidade da produção antecipada de prova, como meio de viabilizar a própria formação do convencimento da parte quanto a existência de direito indenizável, restando configurado o interesse de agir.

Documento eletrônico VDA59376595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:14
Código de Controle do Documento: fe6c123a-8c01-49cd-adaf-7b9e54389af8

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de reconhecer a existência de interesse de agir de M F, com a anulação do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:14
Código de Controle do Documento: fe6c123a-8c01-49cd-adaf-7b9e54389af8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.247.390 / SP

Número Registro: 2026/0141252-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10145547120248260004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: V DA M F
ADVOGADO	: DALTON FELIX DE MATTOS FILHO - SP360539
AGRAVADO	: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287
AGRAVADO	: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
	FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:33
Código de Controle do Documento: a17fe7d2-f0d2-4fef-a833-493d7d2cee85

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:33
Código de Controle do Documento: a17fe7d2-f0d2-4fef-a833-493d7d2cee85